



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.720058/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria LUCROS NO EXTERIOR / DATA DO CÂMBIO DE CONVERSÃO DE PREJUÍZOS APURADOS NO EXTERIOR
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. REVISITAÇÃO DE FATOS OCORRIDOS EM PERÍODOS DECAÍDOS, CUJOS EFEITOS SE DERAM EM PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A decadência somente se opera em relação à ocorrência do fato gerador, não havendo que ser discutida, tampouco contada, a partir de fatos surgidos anteriormente ao próprio fato gerador. Afastamento que se impõe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCROS NO EXTERIOR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PROVA.

Alegações trazidas após apresentação de documentos durante a fase de fiscalização devem ser seguidas de documentação inequívoca de sua ocorrência. No caso, os documentos apresentados pela recorrente fazem prova da veracidade de suas alegações, pelo que se propõe reconhecê-los.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO APURADO. BASE A COMPENSAR.

Se a fiscalização equivocadamente desconsiderou a compensação de prejuízo efetuada pela empresa por concluir que, após sua compensação com os lucros acumulados de períodos mais remotos, restar lucro (acumulado) no período objeto de autuação, impende-se afastar tal interpretação e reconhecer a possibilidade de utilização do referido prejuízo apurado, devendo-se partir da premissa de que os lucros acumulados não devem fazer parte do cálculo, pois já foram tributados nos respectivos períodos em que foram apurados.

PREJUÍZO APURADO NO EXTERIOR. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. DATA DA CONVERSÃO.

A data do câmbio para fins de conversão dos prejuízos apurados no exterior é aquela da apuração do resultado do período relativo à apuração do referido resultado negativo.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DE TRIBUTO.

De acordo com art. 161 do CTN, sobre o crédito tributário incidem juros de mora. Como a multa de ofício integra o crédito tributário, também sobre ela devem incidir juros de mora.

CSLL. REFLEXO.

A CSLL se aplica ao auferimento de lucros do exterior, tal como legislação que dita a incidência do IRPJ, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao aproveitamento do prejuízo fiscal do ano calendário de 2007, convertido, entretanto, em Reais à taxa de câmbio de 31/12/2007. Vencido o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que dava provimento integral. No que tange aos juros sobre a multa de ofício, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Declarou-se impedida a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que, por meio do Acórdão 12-65.446, de 15 de maio de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata-se de lançamentos que exigem do interessado acima as seguintes exações:

1.1 IRPJ, no valor de R\$ 11.711.169,67, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 624/631);

1.2 CSLL, no valor de R\$ 4.216.021,08, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 632/638).

2. O fato gerador se refere a 31/12/2008, e a apuração do IRPJ e da CSLL se deu pelo lucro anual.

3. A infração lançada se denomina: *Atividades exercidas no exterior por pessoa jurídica domiciliada no país. Lucros auferidos no exterior.*

4. O valor apurado foi de R\$ 66.920.969,53.

5. Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento foram discriminados no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 641/655. Eis os pontos principais da referida peça.

5.1 A autoridade fiscal, inicialmente, expõe de forma resumida os termos e respostas produzidos ao longo da ação fiscal.

5.2 Destaca aquela autoridade que no ano-calendário de 2008 a fiscalizada possuía participação societária no capital das seguintes empresa estrangeiras:

EMPRESA	TIPO DE EMPRESA	PARTICIP. INFORMADA	PAÍS
Cargill Agrícola S/A - T & C	Filial	100%	Ilhas Turcas e Caicos
Cargill Nassau Limited	Controlada	100%	Ilhas Bahamas

5.3 Após descrever as atividades dessas entidades no exterior (uma controlada e uma filial), a autoridade destaca que, por meio da “Intimação nº 02”, de fls. 208/209, datada de 01/08/2011, solicitou que a fiscalizada demonstrasse os valores que compuseram o montante de R\$ 77.592.781,88 adicionado ao lucro líquido do ano-calendário 2008, conforme visto na Ficha 9A, linha 9, da DIPJ (fls. 252).

5.4 Segundo a resposta dada pela fiscalizada, fls. 211/212, tal montante assim foi composto:

Cargill Nassau Limited

US\$ 24,257,802.00

Cargill Agrícola S/A - T & C US\$ 8,944,073.00
TOTAL US\$ 33,201,875.00

TAXA R\$ 2,3370

R\$ 77.592.781,88

5.5 A autoridade fiscal, com base nos balanços apurados no exterior e fornecidos pela fiscalizada, entendeu que a disponibilização dos lucros apurados no exterior pela coligada Cargill Nassau Limited, no montante de US\$ 24.257.802,00, se deu de forma consistente com a legislação aplicável, notadamente a IN SRF nº 213, de 2002, norma que dá tratamento aos lucros apurados no exterior.

5.6 Contudo, no que tange ao montante de US\$ 8.944.073,00, disponibilizados pela filial da fiscalizada Cargill Agrícola S/A – T&C, localizada nas Ilhas Turks e Caicos, a autoridade fez as seguintes observações:

(...)

Nas demonstrações financeiras do ano de 2008 da Cargill Agrícola S/A - T&C, que foram apresentadas pela fiscalizada, verifica-se que a esta filial localizada nas Ilhas Turcos e Caicos obteve resultado positivo antes do Imposto de Renda no valor de USD 37.579.490,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa dólares). Em ambas demonstrações (balanço patrimonial e demonstração do resultado o exercício), este montante está definido como "prejuízo líquido do exercício" e "prejuízo líquido antes I.R." Ocorre que ao calcular a diferença entre receitas e despesas apresentadas na demonstração do resultado de 2008, verifica-se que a Cargill Agrícola S/A - T&C obteve resultado positivo (lucro) e não prejuízo como descritos nas demonstrações financeiras.

Conforme resposta à intimação nº 02, datada de 03/08/2011 - item 3.3 acima disposto, foi disponibilizado pela Cargill Agrícola S/A, como resultado positivo obtido pela filial Cargill Agrícola S/A - T&C, o valor de USD 8.944.073,00 (oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e setenta e três dólares).

De acordo com a DIPJ ano-calendário 2008, ND 1672982, ficha 09A - demonstração do lucro real - linha 08 - lucros disponibilizados do exterior, o valor total oferecido à tributação foi de R\$ 77.592.781,88 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

6. CÁLCULO DO RESULTADO POSITIVO AUFERIDO PELA CARGILL AGRÍCOLA S/A - T&C E QUE NÃO FOI OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO

<i>Lucro líquido do exercício antes I.R. - 2008</i>	<i>USD 37.579.490,00</i>
<i>(-) Valor disponibilizado pela Fiscalizada na DIPJ AC 2008 ND 1672982</i>	<i>USD 8.944.073,00</i>
<i>(=) Diferença obtida</i>	<i>USD 28.635.417,00</i>

6.2 Para conversão para reais, o parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.249 determina a forma de conversão dos lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil:

"§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada".

6.3 Câmbio do dia 31/12/2008: 2,3370 - fonte: Banco Central do Brasil
Portanto, ao efetuar o cálculo do lucro antes do tributo sobre o resultado do

exercício em dólares temos: US\$ 28.635.417,00 X 2,3370 = R\$ 66.920.969,53 (sessenta e seis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

6.4 O valor expresso em Reais referente ao resultado positivo auferido pela Cargill Agrícola S/A - T&C em 2008 e que não foi disponibilizado pela Cargill Agrícola S/A, consiste no montante de R\$ 66.920.969,53 (sessenta e seis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

7. DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PAUTADAS NAS NORMAS BRASILEIRAS

7.1 A Fiscalizada, em resposta à intimação nº 02, datada de 17/08/2011, apresentou um balanço patrimonial da Cargill Agrícola S/A - T&C, encerrado em 2007 e que apontava patrimônio líquido negativo de R\$ 63.256.833,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais negativos) - intitulado pelo Contribuinte de documento nº 03, em substituição ao balanço que apresentava o patrimônio líquido de R\$ 61.061.158,00 (sessenta e um milhões, sessenta e um mil, centos e cinquenta e oito reais) - documento 04.

7.2 Ao analisar os documentos de nºs 03 e 04, verifica-se que o balanço patrimonial referente ao documento 03 foi elaborado de acordo com "os princípios de contabilidade brasileiros, para fins de consolidação", ao passo que o documento nº 04, foi preparado de acordo com as normas americanas, para fins de tributação de imposto de renda.

Este balanço apresentado anteriormente apresentava o lucro acumulado até 31/12/2006 no valor de USD 113.122.732,00 (cento e treze milhões, cento e vinte e dois mil setecentos e trinta e dois dólares) e no balanço referente ao documento 03, o lucro acumulado de 2006 foi alterado e reduzido para USD 74.351.339,00 (setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove dólares).

7.3 Apesar de a Fiscalizada tentar demonstrar que no ano de 2007, a Cargill Agrícola S/A - T&C apresentava resultados acumulados negativos, o balanço patrimonial e ser considerado na presente autuação é aquele que foi apresentado originalmente, em resposta ao termo de início de fiscalização, na data de 17/06/2011. A Cargill Agrícola S/A não pode opor os ajustes alegados na resposta da intimação nº 02, de 17/08/2011, pois no momento da distribuição do resultado positivo auferido pela filial Cargill Agrícola S/A - T&C, esta é feita de acordo com o resultado apurado de acordo com as normas da legislação local (a moeda oficial das Ilhas Turcos e Caicos é o dólar americano) e não conforme os princípios da legislação brasileira, como reza o já citado artigo 6º da Instrução Normativa 213/02.

8. DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL

O resultado auferido no exterior e não oferecido à tributação no valor de R\$ 66.920.969,53 (sessenta e seis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) no ano de 2008, acima demonstrado será objeto de lançamento de ofício.

5.7 Foi nesses termos que a autoridade fundamentou o lançamento do valor tributável de R\$ 66.920.969,53.

6. O enquadramento legal pode ser visto no campo específico de cada lançamento.

Impugnação

7. Inconformado com a autuação, a fiscalizada, por meio da peça de fls. 660/671, alegou, em síntese:

7.1 que, tendo em vista o fenômeno da decadência, os fatos geradores anteriores ao ano-calendário de 2008 não mais poderiam ser objeto de contestação por parte da fiscalização; assim, é incabível que a fiscalização questione os prejuízos fiscais de anos anteriores e que serviram para absorver, em parte, o lucro contábil do ano-calendário de 2008;

7.2 que, conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Cargill Agrícola S/A - T&C do ano de 2008 (Doc. 04, fls. 702/705), esta filial obteve um resultado positivo de US\$ 37.579.490,01, tal como informado nas fichas 34 e 35 da DIPJ do ano-calendário de 2008 (Doc. 05, fls. 706/713);

7.3 que, segundo afirma, esta mesma filial fechou o ano de 2007 com prejuízo contábil de US\$ 28.635.422,00, assim como se verifica de seu Balanço Patrimonial do ano de 2007 (Doc. 06, fls. 714/718) e das fichas 34 e 35 da DIPJ do ano-calendário de 2007 (Doc. 07, fls. 719/725), onde constaria o mesmo valor convertido em reais como "Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda" e a inexistência de lucros disponibilizados para este ano;

7.4 que, assim, do resultado de US\$ 37.579.490,00, obtido pela Cargill Agrícola S/A - T&C, em 2008, foi deduzido o valor de US\$ 28.635.422,00 referente ao prejuízo obtido no ano de 2007, chegando-se ao resultado de US\$ 8.944.068,00, justamente o valor adicionado na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2008;

7.5 que a utilização do prejuízo apurado por controladas ou coligadas no exterior somente pode ser compensado com os lucros dessa mesma controlada ou coligada, tal como feito pela impugnante, consoante dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 213 de 7 de janeiro de 2002;

7.6 que, desse modo, o valor apontado na DIPJ do ano-calendário de 2008 a título de "Lucros Disponibilizados do Exterior" foi assim composto:

Apuração dos Lucros no Exterior	
Resultado Cargill Agrícola S/A - T&C (2008)	USD 37.579.490,00
Prejuízo Cargill Agrícola S/A - T&C (2007)	USD -28.635.422,00
Resultado Cargill Nassau Limited (2008)	USD 24.257.802,00
Lucros Disponibilizados do Exterior	USD 33.201.870,00

7.7 que, a teor do que determina o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, as demonstrações financeiras utilizadas para determinação dos lucros disponibilizados do exterior são exatamente aquelas elaboradas de acordo com a legislação local;

7.8 que o valor apontado pela Fiscalização de US\$ 28.635.417,00, a título de lucros auferidos no exterior, e não oferecido à tributação, corresponde exatamente ao prejuízo obtido pela Cargill Agrícola S/A – T & C no ano-calendário de 2007 e compensado com o resultado positivo do ano-calendário de 2008; e

7.9 que são inaplicáveis os juros de mora sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-65.446, de 15 de maio de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PREJUÍZO ACUMULADO. AUDITORIA FISCAL. LIMITE TEMPORAL PARA VERIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Caso o fato gerador do tributo sofra a influência de saldos de prejuízos acumulados de períodos anteriores, esses saldos, mesmo que constituídos anteriormente a cinco anos do fato gerador, podem ser objeto de verificação pela auditoria fiscal.

PREJUÍZO ACUMULADO. ALTERAÇÃO PELA AUDITORIA FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Verificado que não houve a alegada alteração por parte da fiscalização de dados contábeis informados pelo contribuinte, desconsidera-se a impugnação nessa parte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCROS NO EXTERIOR. PREJUÍZO ACUMULADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não elidido o fato que lhe deu causa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente da decisão da DRJ na data de 02/07/2014 (e-fls. 744) - e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 31/07/2014 (e-fls. 745 a 755), conforme comprovante de e-fl. 745, repetindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A lide cinge-se em verificar qual efetivamente é o lucro do exterior apurado no ano de 2008 pela empresa controlada da recorrente, Cargill Agrícola S/A - T&C, localizada nas Ilhas Turks e Caicos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência

Antes de analisar o mérito, porém, convém retratar questão prejudicial invocada pela ora recorrente, que alega - aliás, afirma - que o fisco não poderia revisitar fatos em período já alcançado pela decadência para verificar seus reflexos em período posterior, mesmo que não decaídos. Quer dizer, trazendo tal premissa ao caso concreto, a recorrente declara que a fiscalização deveria considerar, sem qualquer investigação, o prejuízo de 2007, cuja formação já estaria alcançada pela decadência na data da ciência deste auto de infração (27/11/2003), mesmo que somente tenha sido aproveitado em 2008.

Não entendo ter razão a recorrente.

A decadência representa a perda do direito da fazenda nacional de efetuar o lançamento fiscal, e tem como termo final o prazo de 5 anos contados: 1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (conforme inciso I, do art. 173 do CTN); ou 2) da ocorrência do fato gerador do tributo (nos termos do § 4º do art. 150 do CTN). Note-se que, em ambos os casos, o termo inicial está intimamente à ocorrência do fato gerador, e não a de fato antecedente a ele.

No caso, a fiscalização pode solicitar informações referentes a fatos ocorridos há mais de 5 anos do fato gerador, desde que determinados fatos tenham influenciado no período ainda não alcançado pela decadência. Como exemplo, um contrato de prestação de serviços firmado há mais 10 anos e que gera uma despesa em período não alcançado pela decadência não pode ter sua falta de apresentação fundada na alegação de decadência, pois o reflexo deste contrato foi ocasionado em período ainda não atingido pela caducidade, o que torna imperiosa sua apresentação.

Desta forma, afasto o pedido de decadência efetuado pela recorrente.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que o valor utilizado como base de cálculo para lançamento do lucro do exterior, que se refere ao investimento na empresa Cargill

Processo nº 16643.720058/2013-71
Acórdão n.º **1401-002.284**

S1-C4T1
Fl. 847

Agrícola S/A - T&C, é justamente o prejuízo apurado em período anterior (ano de 2007), que não foi considerado pelo fisco.

Segundo a recorrente, o valor utilizado como base de cálculo para lançamento do IRPJ e da CSLL do ano de 2008 (US\$ 28,635,417.00) é justamente o prejuízo apurado no ano de 2007 por sua controlada (- US\$ 28,635,422.00).

Desta forma, resta verificar se o prejuízo do ano de 2007 foi considerado, ou não, pela fiscalização, para o lançamento referente ao ano de 2008.

Entendo que tem razão a recorrente em seu pedido.

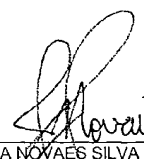
A fiscalização serviu-se das demonstrações contábeis fornecidas pela ora recorrente durante o procedimento fiscal. Entretanto, percebo que o fisco cometeu um equívoco ao entender que o prejuízo apurado no ano de 2007 havia sido totalmente absorvido pelo saldo de lucros acumulados constantes na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados da filial Cargill Agrícola S/A - T&C (e-fl. 204):

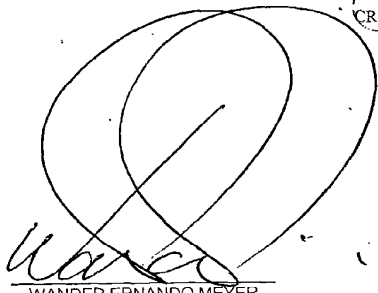
CARGILL AGRÍCOLA S/A - T&C**DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**

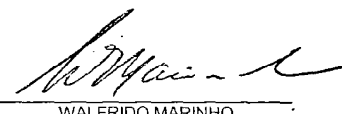
31 de Dezembro de 2007

R\$

SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006	241.856.402
VARIAÇÃO CAMBIAL SOBRE SALDO ANTERIOR	(41.482.106)
SALDO INICIAL EM 2007 ATUALIZADO	200.374.296
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(50.748.138)
AUMENTO DE CAPITAL NA CARGILL NASSAU	(88.565.000)
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007	61.061.158


 FABIANA NOVAES SILVA DOS SANTOS
 Contadora
 CRC (SP) 0214162/O-0


 WANDER ERNANDO MEYER
 Diretor


 WALFRIDO MARINHO
 Diretor

42365

Como visto, na data de 31/12/2007, a filial da recorrente possuía lucro acumulado R\$ 61.061.158,00, donde a fiscalização concluiu que não havia prejuízo a compensar no ano de 2008.

Ocorre que, até o ano de 2006, a filial Cargill Agrícola T&C empresa apurou lucro líquido em cada exercício, o que ensejou resultado a tributar por sua matriz no Brasil (ora recorrente).

Já no ano de 2007, a filial Cargill Agrícola T&C apresentou **prejuízo contábil de US\$ 28,635,422**. Logo, a controladora no Brasil, empresa recorrente, não apurou lucro a tributar, decorrente de lucros no exterior, advindo de sua filial. Esse prejuízo contábil, por sua vez, é que foi utilizado no ano de 2008, para abater parte do **lucro líquido de US\$ 37,579,490**, apurado no próprio ano de 2008.

Assim, a recorrente efetuou o seguinte cálculo para apuração do lucro real a ser tributado - em relação ao lucro apurado pela filial Cargill Agrícola T&C:

$$1) \text{ US\$ } 37,579,490 - \text{ US\$ } 28,635,422 = \text{ US\$ } 8,944,073$$

Desta forma, o referido lucro, somado ao lucro apurado pela controlada Cargill Nassau Limited no montante de US\$ 24,257,802.00, convertidos à taxa de câmbio de 31/12/2008 (2,3370), é que gerou o lucro apurado no exterior pela ora recorrente, que foi adicionado na do lucro real (ficha 09-A), veja:

Lucros do exterior = [US\$ 8,944,073 (lucro apurado pela Cargill Agrícola T&C) + US\$ 24,257,802.00 (lucro apurado pela Cargill Nassau Limited)] x 2,3370 (taxa de câmbio em 31/12/2008);

Lucros do exterior = R\$ 77.592.781,88

Discriminação	Atividades em Geral	Atividade Rural
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	-462.134.320,93	0,00
02.Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	477.000.142,79	0,00
03.(-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	134.330.271,37	0,00
04.Lucro Líquido Após Ajustes Reg. Tributário Transição - RTT	-119.464.449,51	0,00
ADIÇÕES		
05.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	3.965.917,28	0,00
06.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	269.802.652,86	0,00
07.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	0,00
08.Lucros Disponibilizados do Exterior	77.592.781,88	0,00

O lucro que a fiscalização apurou foi baseado na demonstração de lucros e prejuízos acumulados da ora recorrente.

A análise por este aspecto leva à falsa impressão de que a empresa não teria prejuízo a compensar no ano de 2008, em razão de sua absorção com o lucro acumulado de períodos anteriores.

Ora, não é esse o cálculo que deve ser feito.

Isto porque todo o lucro acumulado advém de um lucro do exercício que já foi tributado no correspondente ano de seu surgimento. Logo, o prejuízo surgido em determinado período deve ser compensado com o lucro surgido em período posterior.

Foi o que fez (corretamente) a recorrente, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

Outra questão a ser debatida é que a recorrente utilizou a taxa de conversão do período em que o lucro do exterior foi apurado, qual seja, 31/12/2008, mesmo que o prejuízo aproveitado tenha surgido em 31/12/2007.

A meu ver, isto tem uma razão de ser, independentemente da interpretação da legislação: o prejuízo não terá influência no resultado da controladora brasileira no período em que foi apurado, mas tão somente no período em que houver lucro e este lucro venha a ser compensado com o prejuízo acumulado.

Por este motivo é que a conversão somente se dá no momento da apuração de lucro no exercício.

E isto é o que diz a regra contida no §3º do art. 6º da IN SRF nº 213/2002:

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

[...]

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

[...]

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

Também é a redação do §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995:

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Como visto, as redações acima tratam da conversão apenas no momento em que forem apurados lucros, e não prejuízos, razão pela qual entendo correto o procedimento adotado pela recorrente, de utilizar a taxa de conversão estabelecida em 31/12/2008, tanto para o prejuízo quanto para o lucro.

Desta feita, também entendo que andou bem o cálculo efetuado pela recorrente, razão pela qual proponho dar provimento a recurso quanto a este ponto.

Não obstante meu posicionamento quanto à data da conversão, no julgamento deste processo, a maioria da turma entendeu que o prejuízo da controlada no exterior deve ser convertido no momento em que foi apurado (ou seja, em 31/12/2007), situação em que fui vencido.

Assim, a turma decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Desta forma, foi designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para elaborar o voto vencedor quanto a este ponto.

Juros sobre Multa de Ofício

Como fui vencido somente em relação à minha proposta de dar provimento ao recurso voluntário no que tange à data de conversão do prejuízo a ser compensado, devo enfrentar o argumento da recorrente quanto à não aplicação de juros sobre multa de ofício.

Entendo ser incabível o argumento de que a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício fere frontalmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Em relação a enfrentamento de inconstitucionalidade de norma, tenho a afirmar que este conselheiro não pode se manifestar a respeito desta questão, em razão do quanto disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em continuidade, tenho a contra-argumentar que o art. 161 do CTN determina que ao crédito vencido e não pago acrescem-se juros de mora:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Já a parte final da redação do supra dispositivo legal define que a incidência de juros de mora não prejudica a imposição de penalidades.

O art. 142 do CTN, por sua vez, apresenta a definição de crédito tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conforme se extrai da cláusula legal, o crédito tributário é composto pelo montante do tributo devido e pela penalidade cabível.

Da conjugação dos dois dispositivos acima, conclui-se que ao tributo e à multa de ofício (crédito tributário) incidem os juros de mora.

Desta forma, aplica-se o art. 30 da Lei 10.522/2002, que determina a incidência da Selic como taxa referencial para a atualização do crédito tributário.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Diante do exposto, nego o pedido quanto ao afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR o pedido reconhecimento de decadência para fins de aceitar, sem análise, o prejuízo formado em período anterior ao ano de 2008, e, no mérito, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

Ouso discordar do ilustre Conselheiro Relator, apesar da elaboração de brilhante voto. Minha discordância, contudo, é apenas em relação à data do câmbio para aferição dos prejuízos a serem compensados.

Sua interpretação calca-se no disposto no art. §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, que abaixo reproduzimos:

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

No seu entender, uma vez que inexistente disposição acerca da conversão de prejuízos na data da sua apuração, esta conversão deveria se dar apenas na data vindoura em que vierem a ser apurados lucros.

Nada obstante, a ausência de previsão expressa da forma de conversão dos prejuízos fiscais apurados no exterior não significa que seu regime deve ser diverso daquele aplicado aos lucros. Por coerência, a regra deve ser a mesma tanto para resultados positivos (lucros) quanto para negativos (prejuízos). Qualquer previsão diferente entre os dois tipos de resultado deve decorrer de uma razão específica e não da mera ausência de previsão legislativa específica para um deles.

Ademais, apesar de a IN SRF nº 213/2002, ato de teor interpretativo emitido pela autoridade fiscal, também não prever a forma de conversão em reais dos prejuízos, devemos levar em conta o § 6º do seu artigo 6º, já transcrito pelo relator, que obriga a transcrição ou cópia das demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior, independentemente da natureza dos seus resultados.

Tal transcrição, por evidência, deve ser realizada em reais aferidos pelo câmbio de cada um dos exercícios e não apenas daqueles da apuração de lucros.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso quanto à forma de apuração e aproveitamento do prejuízo compensável da filial Cargill Agrícola S/A - T&C, para considerar no cálculo do prejuízo fiscal o câmbio da data da sua apuração (31/12/2007). No mais, digo o voto do ilustre conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes